

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JACAREÍ/SP;**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026
GPRO N.º 17715/2026 U.L.**

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços de implantação de ondulações transversais, travessias elevadas para pedestres, execução e manutenção viária de pavimentos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 36.602.661/0001-34 com sede na Rua Princesa Isabel de Bragança, nº 235, Centro, cidade de Mogi das Cruzes, CEP 08710-460, neste ato representada pelo sócio **BRUNO HENRIQUE DE MORAES SOUSA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.465.994-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF sob o nº 457.021.048-11, residente e domiciliado na Rua Antônio Pinto Guedes, 195, bairro Cesas de Souza, Mogi das Cruzes, CEP 08820-430, ambos com endereço eletrônico (email) bruno@ciamultiservicos.com, telefone nº (11) 98499-6912, vem, com o devido respeito, perante Vossas Senhorias, com fundamento no art. [164](#) da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DOS FATOS RELEVANTES

A presente impugnação é plenamente tempestiva.

Nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou por afronta aos princípios que regem a Administração Pública.

Trata-se de instrumento de controle preventivo da legalidade do certame, permitindo à Administração Pública revisar eventuais inconsistências do instrumento convocatório antes da realização da sessão pública.

II. DA SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

O presente instrumento convocatório, data maxima venia, padece de vícios insanáveis que maculam sua legalidade e comprometem a essência do processo licitatório, a busca pela proposta mais vantajosa por meio de uma competição isonômica e ampla.

As cláusulas a seguir detalhadas, analisadas tanto individualmente quanto em seu conjunto, revelam um inaceitável e deliberado cerceamento à competitividade, erigindo barreiras artificiais que, na prática, restringem o universo de potenciais licitantes e levantam fundadas suspeitas de direcionamento.

1. Da Arquitetura Restritiva do Certame: A Vedação a Consórcios como Vício Capital e Indício de Direcionamento

Ilustríssima Senhora Pregoeira, adentramos agora no vício mais flagrante deste edital, uma mácula que, por si só, compromete a validade de todo o procedimento e lança uma sombra de suspeita sobre a lisura de suas intenções, a **vedação arbitrária e imotivada à participação de consórcios**, disposta no item 2.6.2.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo [15](#), não deixa margem para interpretações, a participação de empresas em consórcio é a **regra geral**, um instrumento fundamental concebido pelo legislador para **maximizar a competitividade e ampliar o universo de participantes**.

A *ratio legis* é cristalina, fomentar a união de expertises, permitir que empresas de diferentes portes e especialidades somem suas capacidades técnicas e econômico-financeiras e, com isso, possam disputar contratos de maior complexidade e vulto, resultando em propostas mais qualificadas e vantajosas para a própria Administração Pública.

A proibição, portanto, é medida **excepcionalíssima**.

E, como toda exceção no Direito Administrativo, especialmente em matéria de licitações, ela não sobrevive sem uma **justificativa técnica robusta, pormenorizada e devidamente registrada nos autos do processo administrativo**. O ônus de provar que a formação de consórcios seria prejudicial ao interesse público, seja por inviabilidade de gestão, seja por prejuízo à execução do objeto, é **inteiramente da Administração**.

Ocorre que, no presente caso, o que se observa é um silêncio eloquente e revelador.

Não há, no processo, um único parecer técnico, um estudo, uma análise que fundamente a drástica decisão de restringir a competição.

A vedação surge no edital como um dogma, uma imposição desprovida de qualquer amparo fático ou jurídico.

Essa ausência de motivação não é um mero deslize formal.

É a confissão tácita de que a restrição é arbitrária.

E um ato administrativo arbitrário, que restringe direitos e contraria o objetivo primordial da lei – a competitividade –, é um ato **ilegal**.

A jurisprudência pátria, em especial a dos Tribunais de Contas, é uníssona em rechaçar tal prática, tratando-a como grave ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

TJ-MT — MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
10200160420258110000 — Publicado em 14/10/2025

A vedação genérica à participação em consórcios, sem motivação técnica contemporânea ao edital, viola o art. 15, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA . CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE PARA GESTÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA. PONTUAÇÃO TÉCNICA POR CERTIFICAÇÕES ISO 27001, 27701 E 9001 . PERTINÊNCIA COM O OBJETO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, EFICIÊNCIA, MOTIVAÇÃO E JULGAMENTO OBJETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA .

I – CASO EM EXAME

Mandado de segurança impetrado contra cláusulas do Edital de Concorrência SAAS/SEPLAG/MT n. 001/2025, destinado à contratação de empresa especializada em solução de software para gestão da margem consignável dos servidores públicos estaduais. A impetrante alega restrições indevidas à competitividade e critérios técnicos subjetivos de avaliação.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar a legalidade das cláusulas que: (a) vedam a participação em consórcio; (b) estabelecem pontuação técnica com base em certificações ISO 27001, 27701 e 9001; e (c) carecem de critérios objetivos de qualificação técnica .

III – RAZÕES DE DECIDIR

1. A vedação genérica à participação em consórcios, sem motivação técnica contemporânea ao edital, viola o art. 15, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e os princípios da competitividade e da isonomia.

2. A utilização de certificações ISO 27001 (segurança da informação), 27701 (gestão de privacidade) e 9001 (gestão da qualidade) como critérios de

pontuação técnica é legítima, desde que guarde pertinência direta com o objeto licitado e seja adotada de forma proporcional e não excludente.

3 . A ausência de parâmetros objetivos para a qualificação técnica afronta o art. 67 da Lei n. 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo, impondo a reformulação dos critérios de avaliação .

4. A jurisprudência do TCU admite a valoração técnica por certificações de qualidade quando tecnicamente justificadas e relacionadas ao objeto da contratação (Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021).

IV – DISPOSITIVO E TESE

Segurança parcialmente concedida, para:

(a) excluir a vedação genérica à participação em consórcios;

(b) determinar a adequação dos critérios de qualificação técnica, com parâmetros objetivos e proporcionais à complexidade do objeto; e

(c) manter as certificações ISO 27001, 27701 e 9001 como critérios legítimos de pontuação técnica, pela pertinência com o objeto e observância dos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Tese de Julgamento: “Na elaboração de editais de licitação, impõe-se: (i) a demonstração de motivação técnica contemporânea para restrições à participação em consórcios ou à competitividade; (ii) a comprovação da pertinência entre os critérios de pontuação técnica — inclusive certificações — e o objeto contratado; e (iii) a fixação de parâmetros objetivos e proporcionais de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e julgamento objetivo .”

Dispositivos legais citados: Lei n. 14.133/2021, arts. 5º, 15 § 1º e 67; CF, art . 37, caput.

Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.347.264/PR, RMS 27 .018/DF; TCU, Acórdãos 1085/2011, 539/2015 e 2129/2021; TJMT, NU 1000076-68.2023.8.11.0050.

(TJ-MT - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 10200160420258110000, Relator.: JONES GATTASS DIAS, Data de Julgamento: 14/10/2025, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2025)

Mais grave ainda, Ilustre Pregoeira, é o efeito prático desta cláusula.

Ao se proibir a união de empresas para um contrato de quase **R\$ 38 milhões**, com objeto técnico diversificado, a Administração está, na prática, afunilando a disputa para um número ínfimo de grandes corporações que, sozinhas, detêm a totalidade da capacidade exigida. Cria-se, com isso, uma inaceitável reserva de mercado.

Quando essa barreira intransponível é analisada em conjunto com as demais ilegalidades aqui apontadas – a exigência de um programa de *compliance* inaplicável e a **exclusão** do **tratamento favorecido às MEs/EPPs** –, o cenário se torna ainda mais sombrio.

O conjunto da obra não parece ser fruto de equívocos isolados, mas sim de uma **arquitetura editalícia deliberadamente construída para direcionar o resultado do certame**, favorecendo um perfil específico de licitante em detrimento da ampla e isonômica competição que a lei e a Constituição exigem.

Portanto, a cláusula que veda a participação de consórcios é nula de pleno direito, por violação direta ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF), representando o mais forte indício de que o presente certame foi desenhado não para selecionar a melhor proposta, mas para homologar um vencedor previamente escolhido.

III. DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

A presente impugnação visa demonstrar a existência de cláusulas editalícias que violam frontalmente a legislação vigente, restringindo indevidamente a competitividade do certame e impondo obrigações desproporcionais e ilegais aos licitantes.

1. Da Ilegalidade na Exigência de Programa de Integridade (Compliance)

O edital, em seu item 10.8.1, estabelece a obrigatoriedade de implantação de um programa de integridade pela empresa vencedora, justificando a exigência por se tratar de "**licitação de grande vulto**", com base no Decreto Municipal nº 104, de 18 de março de 2025.

Contudo, a exigência é manifestamente ilegal.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, §4º, reserva a obrigatoriedade do programa de integridade para contratações de **obras, serviços e fornecimentos de grande vulto**.

Ocorre que o próprio diploma legal, em seu artigo 6º, inciso XXII, define "**grande vulto**" como as contratações cujo valor estimado **supere R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**.

O valor estimado para a presente licitação é de **R\$ 37.877.059,43**, montante expressivamente inferior ao limite legal que caracteriza uma contratação de grande vulto.

Dessa forma, a exigência contida no edital, além de não encontrar amparo na Lei Geral de Licitações, cria um ônus excessivo e um requisito de habilitação indireto que restringe a participação de empresas que, embora plenamente capazes de executar o objeto, não possuem tal programa por não serem legalmente obrigadas a tê-lo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao vedar a criação de exigências que restrinjam a competitividade sem amparo legal estrito.

Portanto, a cláusula é nula, pois extrapola o poder regulamentar da Administração Pública, em desacordo com o princípio da legalidade.

2. Da Ausência do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O quadro resumo do edital (página 1) informa expressamente que **não será aplicado** o tratamento preferencial para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), ao indicar "**NÃO**" no campo "**PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS**".

Tal disposição afronta diretamente o tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, previsto no artigo 170, [IX](#), da Constituição Federal, e detalhado na Lei Complementar nº [123](#)/2006. A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo [4º](#), reafirma a aplicação dos benefícios da LC nº [123](#)/2006 aos processos licitatórios.

O artigo [44](#) da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece como **dever** da Administração Pública a concessão de tratamento favorecido em suas contratações. As exceções a essa regra, previstas no artigo [49](#) do mesmo diploma, são restritivas e devem ser **devidamente justificadas** pela Administração, o que não ocorreu no presente caso. A anulação de certames por inobservância desse tratamento diferenciado é matéria recorrente nos tribunais.

1. [Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO](#)
[NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1894912 SC 2021/0140056-8](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 21/03/2022

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126/STJ. PLEITO RECURSAL QUE IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir que a etapa prévia de licitação inserida no edital "é totalmente afrontosa ao comando constitucional que imprime tratamento favorecido e diferenciado para ME's e EPP's, como também à LC 123/06, que materializou a norma constitucional." (fl. 316), amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). 3. Ademais, a manutenção do ato administrativo

que anulou o procedimento licitatório decorreu da análise de premissas fáticas. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1894912 SC 2021/0140056-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

A simples exclusão do benefício, sem qualquer motivação que demonstre a inviabilidade da participação de MEs/EPPs ou o prejuízo ao conjunto do objeto, constitui ato ilegal que frustra o caráter competitivo do certame e desrespeita a política pública de fomento aos pequenos negócios.

A jurisprudência pátria é pacífica quanto à obrigatoriedade da concessão do tratamento favorecido, sendo sua exclusão medida excepcionalíssima e que demanda robusta justificativa.

2. [Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1543937 MG 2019/0210193-7](#)

Jurisprudência Acórdão publicado em 05/05/2020

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Serviços Funerários Boa Paz Ltda., contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de apresentação de balanço patrimonial, e outras demonstrações financeiras, para microempresas e empresas de pequeno porte, para participar do Edital de Licitação da Concorrência Pública 10/2013. O Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu, parcialmente, a segurança. III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinados fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF. IV. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, "a interposição do recurso especial à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 171.093/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/08/2013). V. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1543937 MG 2019/0210193-7, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 29/04/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2020)

3. Da Sinergia Restritiva e dos Robustos Índícios de Direcionamento do Certame

Ilustríssima Senhora Pregoeira, as **ilegalidades apontadas** nos tópicos anteriores, **embora graves em sua individualidade**, revelam uma dimensão ainda mais alarmante quando analisadas em conjunto.

Não se tratam de meros equívocos isolados ou de falhas pontuais na elaboração do edital.

Pelo contrário, as cláusulas impugnadas operam em uma **perversa sinergia**, compondo uma arquitetura jurídica meticulosamente desenhada para restringir, afunilar e, em última análise, **direcionar o resultado** desta licitação.

Observemos a engrenagem em funcionamento:

1. **Primeiro Filtro – Exclusão dos Pequenos:** Ao suprimir o tratamento favorecido a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 2.5), a Administração neutraliza um vasto e legalmente protegido contingente de competidores, eliminando o fator de desempate que poderia garantir a vitória de uma empresa menor.
2. **Segundo Filtro – Exclusão dos Médios e Especializados:** Com a vedação ilegal à formação de consórcios (item 2.6.2), impede-se que empresas de médio porte ou com expertises complementares unam forças para alcançar a robustez técnica e financeira exigida. Elas são, sumariamente, alijadas da disputa.
3. **Terceiro Filtro – Barreira Burocrática Final:** Por fim, a exigência de um programa de *compliance* (item 10.8.1) – obrigação legalmente restrita a contratos de valor superior a R\$ 200 milhões – funciona como uma barreira final, que apenas as maiores corporações, já habituadas a contratos de grande vulto, conseguiriam transpor sem dificuldades.

É matematicamente improvável, e juridicamente insustentável, que a combinação precisa destes três entraves seja fruto do acaso.

Juntos, eles criam um **funil editalício** que só permite a passagem de um tipo muito específico de empresa, uma grande corporação, com estrutura para manter um programa de integridade complexo, que não depende dos benefícios para MEs/EPPs

e que possui, sozinha, a totalidade da capacidade técnica e econômica para um contrato de quase **R\$ 38 milhões**.

A pergunta que se impõe, e que certamente será feita pelos órgãos de controle, é: **a quem beneficia, senão a um restritíssimo e previamente conhecido universo de licitantes, tal arquitetura de exclusão?**

A construção de um cenário tão restritivo, por meio de cláusulas patentemente ilegais e imotivadas, não apenas viola os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, mas configura um **robusto indício de direcionamento**, conduta que representa a mais grave ofensa ao processo licitatório.

Tal prática, Ilustre Pregoeira, transcende a mera nulidade do edital.

Ela tangencia a configuração de **ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92)**, sujeitando os agentes públicos envolvidos em sua elaboração e aprovação à responsabilização pessoal por seus atos.

Este edital, na forma como se apresenta, é a antítese do que se espera de um procedimento licitatório republicano e transparente.

Ele não promove a competição; ele a aniquila.

Não busca a proposta mais vantajosa; parece buscar a legitimação de uma escolha prévia.

4. DO REQUERIMENTO FINAL E DO NECESSÁRIO ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Diante da clareza solar das ilegalidades que viciam o presente edital – as quais, como demonstrado, não configuram meras irregularidades formais, mas sim um conjunto de atos que aniquilam a competitividade e indicam um grave direcionamento do certame –, a Impugnante confia que essa Pregoeira, no exercício de seu dever-poder de autotutela, acolherá os fundamentos aqui expostos para suspender o certame e sanar os vícios apontados.

Contudo, na remota e indesejada hipótese de Vossa Senhoria entender pela manutenção das regras editalícias, em afronta direta à Lei nº [14.133/2021](#) e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a presente impugnação serve também como **requerimento formal** para que se adotem as seguintes e indispensáveis providências.

Caso esta impugnação não seja acolhida em sua integralidade, REQUER-SE, desde já, em caráter subsidiário, que Vossa Senhoria, após proferir sua decisão fundamentada, **determine o imediato encaminhamento de cópia integral deste processo administrativo, incluindo a presente peça e a respectiva decisão, aos seguintes órgãos de controle externo e fiscalização:**

a) **À Autoridade Superior competente deste Município**, para ciência e exercício do controle hierárquico sobre os atos praticados no âmbito deste certame;

b) **Ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP)**, por meio de sua Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, para que, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, adote as medidas cíveis e criminais cabíveis diante dos

robustos indícios de direcionamento e de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade;

c) **Ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**, para que, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, audite a legalidade e a legitimidade dos atos praticados e avalie o iminente risco de prejuízo ao erário decorrente de uma contratação antieconômica e com competitividade artificialmente restringida.

Este requerimento se fundamenta **não apenas no direito da Impugnante**, mas **no dever de todos os cidadãos e, principalmente, dos agentes públicos, de zelar pela coisa pública** e garantir que os processos de contratação sigam rigorosamente os ditames da lei.

A **RECUSA** em corrigir erros tão manifestos ou em submeter o ato à apreciação dos órgãos de controle apenas reforçaria a suspeita de que as ilegalidades aqui apontadas são, de fato, intencionais.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, diante de toda a fundamentação fática e de direito apresentada, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) O **acolhimento integral** da presente Impugnação, reconhecendo-se a procedência de todos os vícios apontados, com a consequente e imediata **suspensão** do Pregão Eletrônico n.º 017/2026, como medida de prudência e legalidade;

b) A **retificação completa do instrumento convocatório**, para expurgar as cláusulas ilegais, notadamente para:

b.1) **Permitir expressamente a participação de empresas em consórcio**, suprimindo o item 2.6.2, em conformidade com a regra geral do art. [15](#) da Lei nº 14.133/2021;

b.2) **Incluir a previsão do tratamento favorecido e diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, em estrita observância à Lei Complementar nº [123](#)/2006 e ao art. [4º](#) da Lei nº 14.133/2021, afastando a vedação contida no item 2.5;

b.3) **Excluir a exigência de implantação de programa de integridade** (item 10.8.1), por manifesta inadequação ao valor do contrato, que não se classifica como de "grande vulto" nos termos do art. 6º, [XXII](#), da Lei nº 14.133/2021.

c) Após a integral correção do edital, seja o instrumento **repblicado em sua totalidade**, com a reabertura completa do prazo para formulação de propostas, garantindo-se, assim, a máxima publicidade e o respeito ao princípio da isonomia entre todos os potenciais licitantes.

- d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, que se cumpra o requerido no item III desta peça, determinando o **imediato encaminhamento do processo** à Autoridade Superior, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mogi das Cruzes/SP, 10 de março de 2026.

CIA MULTI SERVIÇO E URBANIZAÇÃO LTDA.

CNPJ nº 36.602.661/0001-34